



Município de Nova Iguaçu
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE NOVA IGUAÇU
EM, 18 DE fevereiro DE 2014.

DECRETO Nº 10.146 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTE NO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE."

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, DECRETA:

Art. 1º - Fica designado o seguinte membro para integrar o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Representante Não Governamental
Eco Preservar
Suplente: Gilmar José Martins
Em substituição à
Suplente: Alexandre Luis Belchior dos Santos

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições ao contrário.

Nova Iguaçu, 17 de Fevereiro de 2014.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

lapso de tempo, ~~em cargo em comissão~~ ou função de confiança no Poder Executivo **Municipal**.

Aponta o Representante como violados pelo artigo 27 da Lei Orgânica **do Município de Nova Iguaçu**, os artigos 112, § 1º, inciso II, letras "a" e "b"; **113, inciso I** e 209, inciso III e § 6º, todos da Carta Fluminense, **bem como os artigos 29, caput** e 61, § 2º, inciso II, letras "a" e "c" da **Constituição Federal**, de observância obrigatória para os Municípios, **incurrendo em vício formal e material**, por versar sobre servidor público **municipal**, seu regime jurídico e aumento de despesa, matéria reservada à **competência legislativa** privativa do Prefeito Municipal.

No que tange ao artigo 165 do Estatuto dos Funcionários Públicos, na redação dada pelo artigo 1º. da Lei nº 2787/97, afirma confrontar com o preceito inscrito no artigo 77, inciso XVI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal (Redação da Emenda Constitucional nº 19, que deu nova redação ao artigo 04/06/1998), norma de **repetição** obrigatória. Isto porque, ao permitir a incorporação, **levando em consideração a "remuneração"** ("vencimento do cargo efetivo, **acrescido** das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei") e não o "**vencimento**" ("retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor **fixado** em lei"), a norma impugnada autoriza o cômputo e a **cumulação** de acréscimos pecuniários para fins de acréscimos ulteriores.

Acrescenta que o artigo 165 da Lei nº 2378/90, na redação originária, não deve ser repristinado, porque apresenta a mesma inconstitucionalidade do texto ora vigente, eis que usa o mesmo vocábulo "**remuneração**" para fins de incorporação.

